

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

**Projeto de Lei nº 56/2023**

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a doar bem móvel público municipal ao Centro de Recuperação Nova Esperança - CERENE e dá outras providências.

ANEXE ao projeto.  
21/08/2023

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 56/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é autorizar o Poder Executivo a doar bem móvel ao Centro de Recuperação Nova Esperança – CERENE, constituído-se este em uma “PISTA MÓVEL DE SKATE, ESTRUTURA METÁLICA, ACABAMENTO EM MADEIRA DE COMPENSADO NAVAL, CONTENDO 10 PLATAFORMAS”. PATRIMÔNIO Nº 39078, conforme consta da avaliação prévia anexada a proposta.

Com relação a competência desta Comissão o Regimento Interno deste Poder Legislativo diz em seu artigo 53 que:

**Art. 53** - A análise das proposições compete:

I - à Comissão de Legislação, Justiça e Redação quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, técnica legislativa e correção ortográfica de todas as proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno;

(...)

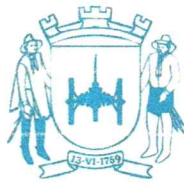
**Art. 61** - À Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.

§ 1º - Se o parecer for pela inadmissibilidade total, a proposição será arquivada após a leitura em Plenário, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do protocolo do parecer, poderá o autor da proposição, com o apoio de um terço dos membros do Poder Legislativo, ou o Prefeito, em projetos de sua iniciativa, solicitar à Mesa Executiva que submeta o parecer à deliberação do Plenário.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, aprovado o parecer em discussão e votação única pelo Plenário, a proposição será definitivamente arquivada; rejeitado, retornará às Comissões que devem manifestar-se sobre o mérito.

§ 4º - Se o parecer for pela inadmissibilidade parcial, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação proporá emenda supressiva se insanável, ou emenda modificativa se sanável, a contrariedade à Constituição, à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno.



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Em sede de justificativa, o Executivo Municipal explicou que “A pista foi adquirida após aprovação de Plano de Trabalho apresentado no ano de 2016, onde consta a metodologia do projeto, referindo-se ao uso em forma de escolinha executada por profissional de educação física na sede do Centro da Juventude. Ocorre que o assumir a Direção do Centro em 2017, foi identificada a impossibilidade de utilização do bem e à inviabilidade de manter a pista montada, devido a sua ampla dimensão física, sendo que para sua eficiente utilização seria necessário um espaço com proporções e dimensão de uma quadra de esportes, o que se tornou inviável, além, da necessidade deste local possuir cobertura. A fim de que o material pudesse ser utilizado, a equipe do Centro da Juventude iniciou a busca por parceiros e meios para execução do objeto, sem sucesso, devido aos mesmos motivos já citados, dimensões e peso desproporcional para montar e desmontar o equipamento, e local adequado para instalação. Sendo assim, após inúmeras buscas iniciou-se a discussão junto ao CMDCA para definição e melhor destinação do equipamento. Nestas fica evidenciado que o Conselho buscou junto as Secretarias de Educação e Esportes, o interesse em receber e manter o equipamento, sendo que não houve manifestação de aceite. Por fim, sugeriu-se a destinação a uma das Entidades não governamentais que compõem o Conselho, visto que são entidades de atendimento a crianças e adolescentes. A Associação Menonita de Assistência Social – AMAS e Centro de Recuperação Nova Esperança – CERENE, foram consultados e o CERENE manifestou interesse em receber o bem. ”

A respeito do tema, nossa Lei Orgânica diz que:

Art. 12. Compete ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.

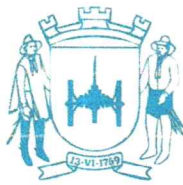
Ainda, a Lei Federal nº 8666/93 sobre o assunto em tela diz que:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, **subordinada à existência de interesse público devidamente justificado**, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;



# CÂMARA

## MUNICIPAL DA LAPA - PR

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Após a emissão dos pareceres das Comissões, a propositura poderá ser incluída em Ordem do Dia e deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação ( art. 124 do R.I.).

O quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica).

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.


É o parecer.

Lapa, 14 de agosto de 2023.

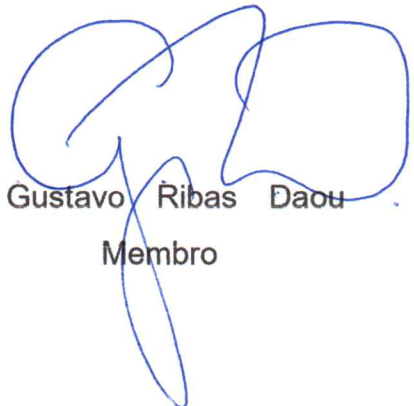
Câmara Municipal da Lapa - PR



PROCOLO GERAL 1979/2023  
Data: 21/08/2023 - Horário: 09:57  
Administrativo

  
Marco Antônio Bortoletto  
Presidente

  
Osvaldo Benedito Camargo  
Relator

  
Gustavo Ribas Daou  
Membro